

**AGOSTO/2024 - 1º DECÊNDIO - Nº 2020 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

EMPREGADO HIPERSUFICIENTE - ART. 444, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - ROL EXEMPLIFICATIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 578

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2024 ----- PÁG. 581

TRABALHO ESCRAVO - TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - CADASTRO DE EMPREGADORES - REGRAS. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC Nº 15/2024) ----- PÁG. 582

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - CADASTRO ÚNICO - BENEFICIÁRIO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MDS/MPS Nº 27/2024) ----- PÁG. 591

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - REGRAS, PROCEDIMENTOS E REQUERIMENTO - CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E REVISÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUTA MDS E INSS Nº 28/2024) ----- PÁG. 592

PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - DIVULGAÇÃO DE CÓDIGOS. (PORTARIA DIROFL/INSS Nº 749/2024) ----- PÁG. 594

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.259/2024) ----- PÁG. 601

**EMPREGADO HIPERSUFICIENTE - ART. 444, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - ROL EXEMPLIFICATIVO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010636-07.2019.5.03.0113

Recorrentes: 1) Jonh Lennon Silva Santos  
2) Cruzeiro Esporte Clube  
Recorridos: Os Mesmos  
Relatora: Gisele De Cássia Vieira Dias Macedo

**E M E N T A****EMPREGADO HIPERSUFICIENTE. ART. 444, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ROL EXEMPLIFICATIVO.**

O art. 444, parágrafo único, da CLT estipula uma categoria de empregado hipersuficiente, mas não exclui outras formas de hipersuficiência, como se interpreta de seu próprio texto. No caso, a parte autora é atleta de relevante influência social, tendo tido plena condição de ser assessorado, por ocasião da celebração do distrato. Assim, mesmo que não seja portador de diploma de nível superior, ele será hipersuficiente quando caracterizada a mitigação significativa da subordinação jurídica. Por consequência, é válida a celebração da cláusula que afasta a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT.

**R E L A T Ó R I O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, JONH LENNON SILVA SANTOS e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e, como recorridos, OS MESMOS.

Proferida a sentença (id. 9c9623a), cujo relatório adoto e a este incorporo, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, condenando-se a parte ré a pagar à parte autora a parcela prevista no Termo Aditivo ao Instrumento de Distrato Consensual firmado pelas partes.

A parte reclamante interpôs recurso ordinário (id. 78a1be1), versando sobre multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, indenização por dano moral e honorários de sucumbência.

A parte reclamada interpôs recurso ordinário (id. 4013c0e), versando sobre Justiça Gratuita e índice de correção monetária.

Foram juntados os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais (id. e8ea4ab, adbd8a1, ff5d31d e c901879).

Contrarrrazões da parte reclamada (id. 9db7553) e da parte reclamante (id. 794d230).

Tudo visto e examinado.

**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos interpostos, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Conheço também das contrarrrazões, regularmente apresentadas.

**MÉRITO****RECURSO DA PARTE RECLAMANTE****1. Multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT**

A parte autora não se conforma com a sentença de origem, que julgou improcedente o seu pedido de aplicação das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Sustenta que estão presentes todos os requisitos que atraem a incidência dos mencionados dispositivos legais.

Pois bem.

Na cláusula 3.2 do termo aditivo ao distrato (id. b3f8361) foi declarado que a parte autora aceita expressamente o Termo e o parcelamento do débito, ficando afastada a aplicação de qualquer espécie de multa, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

A Lei nº 13.467/2017 incluiu o parágrafo único ao art. 444 da CLT, ampliando a margem de negociação entre o empregador e o empregado, quando este último é considerado hipersuficiente.

Com efeito, a subordinação jurídica, embora seja elemento essencial da relação de emprego, nem sempre se manifesta com a mesma intensidade nas diferentes relações de trabalho. Nos casos em que há mitigação dessa subordinação, há a ampliação da margem de negociação, na forma estipulada no referido dispositivo legal.

O dito preceito legal dispõe que o empregado será considerado hipersuficiente quando for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesta hipótese, há presunção legal absoluta de hipersuficiência.

Contudo, no presente caso, não há indício nos autos de que a parte autora seja portadora de diploma de nível superior. Assim, presume-se que a parte reclamante não seja titular de graduação universitária.

De todo modo, o art. 444, parágrafo único, da CLT estipula uma categoria de empregado hipersuficiente, mas não exclui outras formas de hipersuficiência, como se interpreta de seu próprio texto.

Assim, mesmo que o empregado não seja portador de diploma de nível superior, ela será hipersuficiente quando caracterizada a mitigação significativa da subordinação jurídica.

No presente caso, a parte autora recebia salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme se extrai da cláusula 3.1 do contrato de trabalho (id. e771ca5 - Pág. 3).

Ainda, a parte autora é atleta de relevante influência social, tendo atuado como jogador em diversos clubes esportivos famosos do Brasil.

Nesse contexto, é inegável que a parte reclamante teve plena condição de ser assessorado, e bem assessorado, por ocasião da celebração do distrato.

Nesse contexto, entendo que a parte autora é hipersuficiente e, portanto, apta a realizar as negociações permitidas pelo art. 444, parágrafo único, da CLT.

Por consequência, é válida a celebração da cláusula 3.2 do termo aditivo ao distrato (id. b3f8361 - Pág. 2).

Assim, diante desse termo aditivo, a parte autora não faz jus à multa do art. 477 da CLT.

Pela mesma razão, a parte autora não faz jus à multa do art. 467 da CLT. Mas, ainda que assim não fosse, nota-se que o distrato celebrado entre as partes ensejou o fracionamento de diversas verbas trabalhistas, inclusive verbas rescisórias, em algumas parcelas (cláusula 2.3 do distrato de id. 9aafd4a, com repactuação do valor da última parcela na cláusula 1.1 do aditivo de id. b3f8361). Nota-se, também, ser incontroverso o inadimplemento da última parcela, cujo valor era de R\$ 75.250,00, mas posteriormente repactuada e parcelada no aditivo de id. b3f8361.

Todavia, embora seja incontroverso o inadimplemento da última parcela, a parte ré suscitou em contestação e em contrarrazões a controvérsia acerca da natureza dessa última parcela, sustentando que o valor inadimplido já não abrangeria as verbas rescisórias.

Essa questão suscitada pela parte ré não é infundada, pois, afinal, o distrato e o seu aditivo não especificaram quais verbas estariam abrangidas em cada parcela. Assim, a própria controvérsia sobre a natureza rescisória da última parcela, por si, é suficiente para afastar a aplicação do art. 467 da CLT, como se interpreta do próprio dispositivo legal.

Nego provimento.

## **2. Indenização por dano moral**

A parte autora insurge-se contra a sentença recorrida, asseverando que faz jus à indenização por dano moral.

Para que se possa falar em responsabilidade civil, faz-se necessária a presença de três requisitos essenciais, previstos nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil: o ato ilícito comissivo ou omissivo, o dano e o nexo de causalidade entre esses dois elementos.

A indenização por dano moral, especificamente, tem por objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, de modo a restabelecer a dignidade do trabalhador.

Sua aplicação, na esfera trabalhista, exige cautela e bom senso, para que não haja banalização do instituto. Não basta alegar o dano moral, é preciso a prova dos pressupostos da responsabilidade do empregador, o que não se verifica no caso concreto.

A mora no pagamento das parcelas salariais ou verbas rescisórias, não enseja, necessariamente, o pagamento da indenização por danos morais, porquanto o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para a quitação extemporânea das verbas trabalhistas, tais como, acréscimo de juros de mora, multas e até mesmo a possibilidade de rescisão indireta.

No entanto, caso fique evidenciado o prejuízo decorrente diretamente da mora no pagamento das verbas salariais ou rescisórias, caberá a reparação civil de direitos concernentes à personalidade do trabalhador.

Veja que, no caso em análise, não houve qualquer comprovação de que a parte autora passou por dificuldades a ponto de causar danos à sua integridade psíquica, nem mesmo que tenha tido seu nome ou reputação atingidos em face da conduta da parte ré.

Assim, a reparação só seria possível diante de provas efetivas do constrangimento advindo da mora salarial, a exemplo da contratação de empréstimos ou a inclusão do nome da parte reclamante em cadastro de devedores, o que não foi o caso.

Portanto, como não foram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927 do CC, não há mesmo que se falar na indenização por dano moral.

Nego provimento.

## **3. Honorários advocatícios de sucumbência**

A parte autora insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Uma vez mantida a procedência parcial de pedidos no presente julgamento, correta a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nego provimento.

## RECURSO DA PARTE RECLAMADA

### 1. Justiça Gratuita

A parte reclamada pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita.

No tocante aos benefícios da Justiça Gratuita, a questão deve ser analisada sob o enfoque dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, que assim dispõem:

"§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

A referência ao salário no § 3º do art. 790 da CLT deixa claro que o referido dispositivo contempla o empregado, sempre que as despesas do processo puderem comprometer a subsistência do seu núcleo familiar. Dessa forma, a pessoa jurídica e os empregadores não são os destinatários do referido preceito.

Por outro lado, o § 4º do art. 790 da CLT, de forma mais ampla, estende a benesse ao empregador, desde que comprovada cabalmente situação de insuficiência econômica.

No caso, a parte reclamada trouxe aos autos cópia dos balanços patrimoniais e outras demonstrações contábeis (id. fb204e0, b778f1c, 87ad19a, 02fbd24, 68db670, b89e086), que mostram perdas patrimoniais significativas nos últimos anos, assim como certidão da polícia civil (id. ebb3300), em que se menciona a existência de investigação sobre possível fraude patrimonialmente lesiva sofrida pela parte ré.

Malgrado tais documentos evidenciem situação econômica e financeira irregular, é notório que o clube mantém contratos de montantes vultosos com atletas, não sendo, assim, crível que não possua capacidade financeira para arcar com as despesas do processo.

Rejeito, pois, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao reclamado.

### 2. Índice de correção monetária

A parte reclamada pugna, para fins de correção monetária, pela aplicação da TRD, e não do IPCA-E.

Ao exame.

Nos termos da sentença, ficou determinado que "*relativamente à correção monetária, tendo em vista a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, a correção monetária será definida de acordo com o entendimento prevalente vigente ao momento da liquidação*". (id. 9c9623a - Pág. 4).

Desta forma, nesse aspecto, inexistente interesse recursal, porquanto a sentença não especificou o índice de atualização monetária dos débitos a serem executados.

A questão deverá ser decidida na execução, sendo prematura, por ora, a discussão intentada.

Nada a prover.

## Conclusão

Conheço dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento em sessão telepresencial: Exma. Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Inscrito para sustentação oral: Dr. Davidson Malacco, pelo recorrente/reclamado.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel Matta Silva.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2020.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Relatora

(TRT/3ª R./ART., Pje, 13.10.2020)

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2019	janeiro	42,89	20,00
	fevereiro	42,42	20,00
	março	41,90	20,00
	abril	41,36	20,00
	maio	40,89	20,00
	junho	40,32	20,00
	julho	39,82	20,00
	agosto	39,36	20,00
	setembro	38,88	20,00
	outubro	38,50	20,00
	novembro	38,13	20,00
	dezembro	37,75	20,00
2020	janeiro	37,46	20,00
	fevereiro	37,12	20,00
	março	36,84	20,00
	abril	36,60	20,00
	maio	36,39	20,00
	junho	36,20	20,00
	julho	36,04	20,00
	agosto	35,88	20,00
	setembro	35,72	20,00
	outubro	35,57	20,00
	novembro	35,41	20,00
	dezembro	35,26	20,00
2021	janeiro	35,13	20,00
	fevereiro	34,93	20,00
	março	34,72	20,00
	abril	34,45	20,00
	maio	34,14	20,00
	junho	33,78	20,00
	julho	33,35	20,00
	agosto	32,91	20,00
	setembro	32,42	20,00
	outubro	31,83	20,00
	novembro	31,06	20,00
	dezembro	30,33	20,00
2022	janeiro	29,57	20,00
	fevereiro	28,64	20,00
	março	27,81	20,00
	abril	26,78	20,00
	maio	25,76	20,00
	junho	24,73	20,00
	julho	23,56	20,00
	agosto	22,49	20,00
	setembro	21,47	20,00
	outubro	20,45	20,00
	novembro	19,33	20,00
	dezembro	18,21	20,00
2023	janeiro	17,29	20,00
	fevereiro	16,12	20,00
	março	15,20	20,00
	abril	14,08	20,00
	maio	13,01	20,00
	junho	11,94	20,00
	julho	10,80	20,00
	agosto	9,83	20,00
	setembro	8,83	20,00
	outubro	7,91	20,00
	novembro	7,02	20,00
	dezembro	6,05	20,00
2024	janeiro	5,25	20,00
	fevereiro	4,42	20,00
	março	3,53	20,00
	abril	2,70	20,00
	maio	1,91	*
	junho	1,00	*
	julho	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

**TRABALHO ESCRAVO - TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - CADASTRO DE EMPREGADORES - REGRAS****PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MDHC Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e o Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Portaria Interministerial MTE/MDHC Nº 15/2024, estabelecem no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Dentre as regras, destacamos:

- o Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

- o nome do empregador permanecerá divulgado no cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

- os dados divulgados no cadastro não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

- a união, representada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comunicado o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, poderá celebrar TAC com o empregador sujeito a constar no cadastro disciplinado no art. 2º, com objetivo de: reparação dos danos causados; saneamento das irregularidades; e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar futura ocorrência de trabalho em condição análoga à escravidão e outras violações de direitos humanos e trabalhistas, tanto no âmbito de atuação do empregador quanto no mercado de trabalho em geral.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E O MINISTRO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, incisos I e II, e no art. 7º, *caput*, incisos VII, alínea "b", da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos processos SEI MTE nº 19966.203503/2024-31 e SEI MDHC nº 00135.212929/2024-30,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, observada a dignidade do trabalhador, a função social da empresa e a transparência, princípios previstos na ordem constitucional, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à escravidão, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.

§ 3º A organização e a divulgação do cadastro ficará a cargo da Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º O cadastro a ser publicado conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, o ano da fiscalização em que

ocorreram as atuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à escravidão e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5º A atualização do cadastro ocorrerá a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

§ 6º A exclusão do cadastro será feita imediatamente após a finalização do processo administrativo com a consumação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, celebrado nos termos do art. 5º.

Art. 3º O nome do empregador permanecerá divulgado no cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Parágrafo único. Verificada, no curso do período previsto no *caput*, reincidência ou nova identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do novo auto de infração, o empregador permanecerá no cadastro por mais 2 (dois) anos, contados a partir de sua reinclusão.

Art. 4º Os dados divulgados no cadastro não prejudicam o direito de obtenção, pelos interessados, de outras informações relacionadas ao combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 5º A União, representada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, comunicado o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, poderá celebrar TAC com o empregador sujeito a constar no cadastro disciplinado no art. 2º, com objetivo de:

I - reparação dos danos causados;

II - saneamento das irregularidades; e

III - adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar futura ocorrência de trabalho em condição análoga à escravidão e outras violações de direitos humanos e trabalhistas, tanto no âmbito de atuação do empregador quanto no mercado de trabalho em geral.

§ 1º Na forma disciplinada no *caput*, a União poderá ainda, observada a representação da Advocacia Geral da União, celebrar acordo no bojo de ação judicial que vise impugnação, anulação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que foi constatado trabalho análogo à escravidão, resguardada a atribuição do Ministério Público do Trabalho para tutela coletiva inibitória e tutela reparatória por dano moral coletivo.

§ 2º A análise da solicitação de celebração do TAC ou acordo judicial ocorrerá mediante apresentação de pedido escrito pelo empregador ao Ministério do Trabalho e Emprego ou, na hipótese do § 1º, à Advocacia-Geral da União, manifestando a intenção de compor na forma disciplinada nesta Portaria.

§ 3º O pedido do empregador referido no § 2º observará os requisitos formais de legitimidade e representação e observará o disposto no ato normativo a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 4º A abertura de negociação requerida pelo empregador não suspenderá e não impedirá, em nenhuma hipótese, sua inclusão ou exclusão no cadastro que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, disciplinado no art. 2º.

§ 5º Recebido o pedido, este será encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que dele dará ciência, imediatamente, à Secretaria Executiva do mesmo Ministério e à Advocacia-Geral da União, podendo estender a ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 6º A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego marcará audiência com o empregador, virtual ou presencial, em prazo não superior a 30 (trinta) dias e não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 7º Frustrada a composição na audiência prevista no § 6º, o empregador receberá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, uma proposta final, ouvido o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, a respeito da qual se manifestará, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias disciplinado no § 7º sem manifestação, ou não aceitos integralmente pelo empregador os termos propostos, se considerarão encerradas as negociações entre as partes.

§ 9º A celebração do TAC, no âmbito administrativo, será precedida de análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego no prazo de 10 (dez) dias, permitida a prorrogação mediante justificativa.

Art. 6º O empregador que celebrar TAC ou acordo judicial não integrará o cadastro previsto no art. 2º, mas o cadastro denominado Cadastro de Empregadores em Ajustamento de Conduta - CEAC, que conterá:

I - o nome do empregador, acompanhado de seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

II - o ano da fiscalização em que ocorreu a atuação por constatação de trabalho em condição análoga à escravidão; e

III - a data de celebração do TAC ou acordo judicial com a União.

§ 1º Cópia do TAC ou do acordo judicial celebrado será acessível ao público por meio de link inserido no cadastro previsto no *caput*.

§ 2º A organização e a divulgação do cadastro ficarão a cargo da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º Para alcançar os objetivos desta Portaria, a celebração do TAC ou acordo judicial conterà, no mínimo, os seguintes compromissos por parte do empregador:

I - renúncia a qualquer medida, na esfera administrativa ou judicial, que vise impugnação, invalidação ou afastamento da eficácia dos efeitos legais dos autos de infração lavrados na ação fiscal em que houve constatação de trabalho em condição análoga à escravidão;

II - como medida de saneamento, pagamento de eventuais débitos, atualizados pela taxa de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, quando inexistente regulamentação específica;

a) trabalhistas, inclusive referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apurados pela Inspeção do Trabalho durante a ação fiscal em que houve constatação de trabalho em condição análoga à escravidão e ainda não quitados; e

b) previdenciários decorrentes;

III - como medida de reparação, pagamento ou parcelamento de indenização por dano moral individual aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à escravidão, na forma disciplinada no art. 15;

IV - como medida de reparação, ressarcimento à União do valor de seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores resgatados pela Inspeção do Trabalho, na forma disciplinada no art. 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pela submissão a condição análoga à escravidão;

V - como medida de reparação, o pagamento pelo dano social causado, para fins de custeio de programa de assistência a trabalhadores resgatados de trabalho em condição análoga à escravidão, ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito, será fixado em, no mínimo, 2% (dois por cento) do faturamento bruto do administrado no último exercício anterior à celebração do TAC a ser disciplinado em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

VI - como medida preventiva e promocional, elaboração e implementação de monitoramento continuado do respeito aos direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor do empregador, incluídos todos os trabalhadores que lhe prestem serviço, sejam eles contratados direta ou indiretamente, e que tenha por objetivo não somente eliminar as piores formas de exploração, como o trabalho análogo à escravidão, mas promover o trabalho decente, nos termos dos art. 17 a 19.

§ 1º A celebração de TAC ou acordo judicial importará em confissão plena e irretroatável, bem como na renúncia a recursos ou defesas, administrativos ou judiciais, eventualmente interpostas.

§ 2º O valor do aporte financeiro de que trata o inciso V do *caput* não será inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nem superior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), atualizados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo e Especial - IPCA-E.

Art. 8º O TAC ou acordo judicial celebrado conterà ainda as seguintes disposições:

I - previsão expressa de que o cumprimento dos compromissos assumidos representará quitação restrita aos títulos expressamente delimitados no TAC ou acordo judicial, não implicando quitação geral, nem o reconhecimento, pela União, de reparação a quaisquer outros danos, individuais, coletivos ou difusos, eventualmente decorrentes da conduta do empregador, tampouco de obrigações específicas de fazer, não fazer e pagar, inclusive o dano moral coletivo, pleiteadas por outras instituições legitimadas;

II - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não constituirá óbice, sob qualquer aspecto, à atuação administrativa ou judicial da União ou de outros órgãos legitimados no caso de existência de outros danos causados e não reparados pelo empregador ou de constatação de outras violações do empregador à legislação;

III - previsão expressa de que o TAC ou acordo judicial não produz efeitos em relação a terceiros que não tenham participado de sua celebração, inclusive o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União;

IV - imposição de multa pelo eventual descumprimento de cada cláusula contratual, em valor equivalente ao conteúdo econômico da obrigação ou, quando esta aferição for impossível, em valor a ser fixado entre as partes; e

V - previsão expressa de que, constatada violação pelo empregador a cláusula do TAC ou acordo judicial, terá ele prazo de 15 (quinze) dias para impugnar e comprovar o saneamento da irregularidade, quando for possível, bem como de que, não aceita a impugnação, ou não comprovado o saneamento integral da violação, o TAC ou acordo judicial será executado e incidirá o disposto no § 1º do art. 12 e ainda, na hipótese de reincidência, o disposto no art. 13.

Art. 9º Quando a celebração de TAC ou acordo judicial envolver microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o empregador, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, será dispensado do cumprimento do disposto no art. 7º, *caput*, inciso VI.

Art. 10. O TAC ou acordo judicial celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou a Defensoria Pública da União poderá gerar regulares efeitos para a elaboração dos dois cadastros disciplinados nesta Portaria, desde que:

I - seu conteúdo atenda integralmente às condições previstas nesta Portaria;



II - seja apresentado pedido escrito do empregador, na forma disciplinada no art. 5º, § 2º e § 3º, manifestando a intenção de aproveitar a avença, acompanhado de cópia do TAC ou acordo judicial a ser aproveitado, e do processo judicial ou do procedimento investigatório a este relacionado; e

III - haja apresentação de documento oficial que comprove a anuência expressa do Procurador do Trabalho ou Defensor Público Federal celebrante, assim como a ciência e concordância da autoridade que celebrou a avença quanto à necessidade de que ela comunique eventual descumprimento à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego para os fins disciplinados no art. 12, § 1º, e art. 13.

§ 1º A apresentação do pedido disciplinada no inciso II do *caput* não suspenderá, em nenhuma hipótese, a inclusão ou exclusão do empregador no cadastro disciplinado no art. 2º.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, poderão ser consideradas, em conjunto, disposições e obrigações assumidas em mais de um instrumento de TAC ou acordo judicial.

§ 3º Recebido o pedido devidamente instruído na forma disciplinada nos incisos II e III do *caput*, este será encaminhado à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual decidirá sobre o atendimento ao disposto nesta Portaria em prazo não superior a 30 (trinta) dias, dando ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º Eventual recurso contra o indeferimento do pedido observará o ato normativo a ser editado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 5º A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego poderá, fundamentadamente, requerer ao empregador a apresentação de documentos e informações adicionais, fixando prazo ao empregador, hipótese em que a Secretaria de Inspeção do Trabalho terá mais 30 (trinta) dias para decisão a partir do atendimento ao requerimento.

Art. 11. Cópia do TAC ou do acordo judicial celebrado ou aproveitado na forma disciplinada nesta Portaria deverá ser remetida pela Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 12. Os empregadores que celebrarem ou aproveitarem TAC ou acordo judicial na forma disciplinada nesta Portaria permanecerão no CEAC, previsto no art. 6º pelo prazo de 2 (dois) anos, contado de sua inclusão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 13, na hipótese de descumprimento pelo empregador de qualquer das obrigações assumidas na forma disciplinada no art. 7º e durante o período a que faz referência o *caput*, será o empregador imediatamente integrado ao cadastro publicado conforme o art. 2º, sujeitando-se às regras de inclusão e exclusão a ela aplicáveis.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo previsto no *caput* no período durante os quais o empregador não permanecer no CEAC.

Art. 13. No caso de reincidência de identificação de trabalhadores submetidos a condição análoga à escravidão, a União não celebrará com o empregador novo TAC ou acordo judicial.

Parágrafo único. Se considerará efetivada a reincidência a partir da prolação de decisão administrativa de procedência irrecorrível no âmbito administrativo, referente a novo auto de infração lavrado dentro do prazo de 2 (dois) anos, contado da inserção do empregador no cadastro previsto no *caput* do art. 6º, em razão da constatação de trabalho em condição análoga à escravidão.

Art. 14. Não se considerará o tempo em que o empregador permanecer no Cadastro daqueles que celebraram TAC ou acordo judicial na contagem do período de permanência no cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, nos termos do artigo 2º.

Art. 15. A indenização por dano moral individual a ser paga a cada um dos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à escravidão referida no art. 7º, *caput*, inciso III, considerada a natureza gravíssima da ofensa, não será inferior a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo nacional.

Parágrafo único. A cada período de 12 (doze) meses durante os quais o trabalhador permaneceu submetido a condição análoga à escravidão, o valor mínimo da indenização por dano moral individual referida no *caput* será aumentado em, pelo menos, 2 (duas) vezes o salário-mínimo nacional.

Art. 16. Os programas de assistência a trabalhadores resgatados de trabalho em condição análoga à escravidão ou especialmente vulneráveis a este tipo de ilícito referidos no art. 7º, *caput*, inciso V:

I - se desenvolverão, preferencialmente, junto a comunidades identificadas como de origem de trabalhadores explorados em condição análoga à escravidão e se fundamentarão no diagnóstico prévio de suas vulnerabilidades;

II - com fundamento nas vulnerabilidades previamente diagnosticadas, adotarão como medidas de superação, em conjunto ou separadamente:

a) a assistência e o acompanhamento psicossocial, bem como a implementação de ações favorecendo o acesso a programas e serviços públicos;

b) o progresso educacional e a qualificação profissional; e

c) o desenvolvimento de alternativas de geração de renda de acordo com as vocações econômicas locais e a inserção digna no mercado, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar sustentável ou empreendedorismo; e

III - considerarão as necessidades peculiares de adaptação e readaptação dos participantes, como experiência pregressa, pretensões profissionais e nível educacional, entre outras.

Art. 17. O monitoramento continuado do respeito aos direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor do empregador referido no art. 7º, *caput*, inciso VI, consistirá em um Programa de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas - PGRVDHT e obedecerá aos princípios da transparência e da devida diligência, conforme disposto no Anexo, tendo a duração mínima de 4 (quatro) anos.

Art. 18. Para atingir os objetivos referenciados no art. 17, o empregador promoverá o imediato saneamento e a reparação de violações a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor, constatadas em sua auditoria própria ou por meio das atividades de fiscalização da Inspeção do Trabalho ou por quaisquer outros órgãos estatais competentes.

§ 1º O monitoramento e a responsabilidade pelo saneamento e pela reparação de violações a direitos humanos e trabalhistas abrangerão os trabalhadores diretamente contratados pelo empregador e os trabalhadores contratados:

I - por prestadora de serviço terceirizado; e

II - por fornecedor direto cuja atividade esteja vinculada à confecção, distribuição dos produtos ou à prestação dos serviços explorados economicamente pelo empregador.

§ 2º O empregador deverá monitorar, sanear e reparar as violações a direitos humanos e trabalhistas tanto dos trabalhadores contratados diretamente quanto dos trabalhadores terceirizados por fornecedor direto e, ainda, dos trabalhadores quarteirizados por prestadora de serviço terceirizado.

§ 3º Excluem-se do monitoramento e da responsabilidade pelo saneamento e pela reparação a violações a direitos humanos e trabalhistas os trabalhadores de fornecedor direto ativados ordinariamente em serviços ou atividades essenciais, na forma disciplinada no art. 10 da Lei nº 7.783, de 25 de junho de 1989.

§ 4º O empregador disponibilizará à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, sempre que notificado, em prazo a ser por ela fixado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, os documentos e as informações relativos à comprovação da implementação do PGRVDHT, ainda que protegidos por legislação específica.

Art. 19. Considera-se risco a direitos humanos e trabalhistas uma situação na qual, devido a circunstâncias fáticas, há possibilidade de violação:

I - às normas de proteção ao trabalho, incluídas as obrigações de segurança e saúde no trabalho aplicáveis de acordo com a legislação;

II - à proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

III - à proibição do trabalho infantil, em especial das piores formas de trabalho para crianças e adolescentes, na forma disciplinada no art. 3º da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de junho de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que compreende:

a) todas as formas de escravidão contemporânea ou condições análogas à escravidão, assim como venda e tráfico de crianças e recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; e

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, conforme disciplinado no Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP;

IV - à proibição de submissão de trabalhador a condição análoga à escravidão, seja, alternativamente, por meio de sua submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, a servidão por dívidas, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, a cerceamento do uso de qualquer meio de transporte ou a apoderamento de documentos ou objetos pessoais com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

V - à proibição do tráfico, interno ou internacional, de pessoas e de violência e assédio no ambiente de trabalho, entendidos como o conjunto de comportamentos ou práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visam causar, causam, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico;

VI - à proibição de desrespeitar a liberdade de associação, respeitando-se o que segue:

a) os trabalhadores são livres para formar ou se associar a sindicatos;

b) a formação, adesão e filiação a um sindicato não devem ser usadas como motivo para discriminação ou represálias injustificadas; e

c) os sindicatos podem operar livremente e de acordo com a lei, o que inclui o direito de greve e o direito de negociação coletiva;

VII - à proibição de qualquer tipo de discriminação, direta e indireta, entendida como toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, idade, estética, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião ou crença, cultura, opinião política, etnia, nacionalidade ou origem social, estado de saúde, deficiência, estado civil, situação familiar, reabilitação profissional, entre outras, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

VIII - à proibição de retenção salarial dolosa, garantindo-se informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados e, pelo menos, o salário-mínimo determinado pela lei ou instrumento convencional aplicável, ainda que se trate de remuneração variável;

IX - à proibição de que o uso de segurança privada resulte em:

- a) tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- b) malferimento da vida ou da integridade física; ou
- c) prejuízo à liberdade de associação e à liberdade de organização;

X - à proibição da prática de um ato ou omissão não exemplificado nos incisos I a IX do *caput* e que ofenda direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, ou que decorram do regime e dos princípios por ela adotados, bem como na legislação esparsa e nos tratados internacionais e convenções de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. A observância do disposto nesta Portaria não desobriga o empregador do cumprimento de outras disposições nem afetará qualquer responsabilidade civil, penal ou administrativa regularmente estabelecida que, com relação à matéria, sejam incluídas em legislação esparsa e nos tratados internacionais e convenções de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, bem como oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 20. A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento dos empregadores constantes nos cadastros disciplinados nesta Portaria quanto a violações a direitos humanos e trabalhistas na forma disciplinada nos art. 17 a 19, devendo produzir instrumentos de inteligência fiscal específicos voltados para o monitoramento, a pesquisa e o acompanhamento de cadeias de valor e redes de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral.

Parágrafo único. A Secretaria de Inspeção do Trabalho será ainda responsável por produzir informações de inteligência a respeito da implementação do PGRVDHT.

Art. 21. Durante o período em que permanecer nos cadastros o empregador estará igualmente sujeito a fiscalização e atuação pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 22. Compete ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania acompanhar, por meio da Coordenação Geral de Erradicação do Trabalho Escravo, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes nos cadastros disciplinados no art. 2º e no art. 6º e realizar informes periódicos à Conatrae.

Art. 23. A qualquer tempo, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá comunicar o Ministério Público do Trabalho, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública da União acerca dos TACs celebrados, nos termos desta Portaria.

Art. 24. Fica revogada a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

## ANEXO

### DIRETRIZES E REQUISITOS MÍNIMOS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E RESPOSTA A VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS

#### Das definições e da abrangência

1. A expressão cadeia de valor se refere a todos os produtos e serviços de uma empresa e inclui todas as etapas necessárias à fabricação e distribuição dos produtos e à prestação dos serviços, desde a extração das matérias-primas até a entrega ao cliente final, independentemente do local de realização.

1.1. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que, no âmbito da cadeia de valor da empresa, desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2. O monitoramento e a responsabilidade pelo saneamento e pela reparação de violações a direitos humanos e trabalhistas abrangerão os trabalhadores diretamente contratados pela empresa e os trabalhadores contratados:

- I - por prestadora de serviço terceirizado; e

II - por fornecedor direto cuja atividade esteja vinculada à confecção ou distribuição dos produtos ou à prestação dos serviços explorados economicamente pelo empregador.

2.1. A empresa deverá monitorar, sanear e reparar as violações a direitos humanos e trabalhistas tanto dos trabalhadores contratados diretamente quanto dos trabalhadores terceirizados por fornecedor direto e, ainda, dos trabalhadores quarteirizados por prestadora de serviço terceirizado.

2.2. Excluem-se do monitoramento e da responsabilidade pelo saneamento e pela reparação a violações a direitos humanos e trabalhistas, os trabalhadores de fornecedor direto ativados ordinariamente em serviços ou atividades essenciais, na forma disciplinada no art. 10 da Lei nº 7.783, de 25 de junho de 1989.

Do Programa de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas

3. O Programa de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas-PGRVDHT contemplará medidas que possibilitem identificar e evitar ou minimizar os riscos e, na ocorrência de violações, fazer cessar ou minimizar a extensão das violações na cadeia de valor.

3.1. O PGRVDHT deve contemplar ou estar integrado com planos, programas e outros documentos previstos na legislação, bem como em convenções e acordos coletivos de trabalho.

3.2. Ao estabelecer e implementar seu PGRVDHT, a empresa deve levar em conta os interesses e conhecimentos de seus trabalhadores, dos trabalhadores de sua cadeia de valor e daquelas pessoas que, de alguma forma, são afetados pelas atividades econômicas da empresa, adotando mecanismos de consulta idôneos e acessíveis.

3.3. Em nenhuma hipótese, a execução ou os resultados do PGRVDHT poderão estabelecer ou induzir a empresa ou eventuais fornecedores diretos e indiretos a adotar posturas discriminatórias em relação a trabalhadores que sejam identificados como vítimas efetivas ou potenciais de trabalho em condição análoga à escravidão.

Do Sistema de Gerenciamento de Riscos e Resposta a Violações de Direitos Humanos e Trabalhistas

4. No âmbito do PGRVDHT o sistema de gerenciamento de riscos e resposta a violações de direitos humanos e trabalhistas do empregador deve contemplar:

I - identificação dos perigos de violações de direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor;

II - evitar os riscos de violações a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor;

III - quando o risco não puder ser evitado, avaliação dos riscos de violações de direitos humanos e trabalhistas, indicando o nível de risco;

IV - classificação dos riscos de violações de direitos humanos e trabalhistas para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção;

V - implementação de medidas de prevenção, de acordo com a classificação de risco;

VI - acompanhamento do controle dos riscos de violações de direitos humanos e trabalhistas; e

VII - tomada de medidas de resposta para fazer cessar ou minimizar a extensão das violações de direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor.

5. A identificação de perigos de violações de direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor deve ser realizada:

I - para todas as atividades existentes; e

II - nas mudanças e na introdução de novas tecnologias, produtos, processos, atividades de trabalho, projetos ou um novo campo de negócios, entre outros.

5.1. A etapa de identificação de perigos de violações de direitos humanos e trabalhistas deve incluir:

I - descrição dos perigos de violações;

II - identificação das fontes ou circunstâncias; e

III - indicação do grupo de sujeitos aos perigos de violações.

5.2. A identificação deve abordar, amplamente, os perigos de violações previsíveis relacionadas à cadeia de valor do empregador que possam afetar direitos humanos e trabalhistas.

6. Quando o risco não puder ser evitado, a empresa deverá avaliar os riscos relativos aos perigos de violações identificadas, de forma a manter informações para a adoção de medidas de prevenção.

6.1. Os riscos de violação a direitos humanos e trabalhistas identificados devem ser adequadamente ponderados e priorizados, indicando-se para cada um deles o nível de risco, determinado pela combinação da gravidade normalmente esperada, da reversibilidade e da probabilidade ou chance de ocorrência da violação de direitos humanos e trabalhistas.

6.2. A organização deve selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou à circunstância em avaliação (qualitativas, semiquantitativas, quantitativas ou combinação dessas), conforme a legislação vigente ou, na ausência desta, adotadas em padrões, guias e normatizações internacionalmente reconhecidos.

6.3. Após o procedimento previsto no subitem 6.1, os riscos de violação a direitos humanos e trabalhistas devem ser classificados para fins de identificar a necessidade de adoção de medidas de prevenção e elaboração do plano de ação.

6.4. A empresa deve garantir que os resultados da avaliação de riscos sejam comunicados internamente aos tomadores de decisão relevantes, como o conselho de administração ou o departamento de compras.

6.5. A avaliação de riscos deverá constituir um processo contínuo e ser revista, no mínimo, uma vez por ano e, numa base ad hoc, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - após implementação das medidas de prevenção, para avaliação de riscos residuais;

II - após inovações e modificações em tecnologias, produtos, processos, atividades de trabalho, projetos ou campo de negócios, entre outros, que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;

III - quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção; e

IV - na ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas.

7. O empregador deve adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos, conforme previsto em legislação e, na ausência desta, apontadas em padrões, guias e normatizações internacionalmente reconhecidas, em particular:

I - a implementação de uma estratégia de proteção a direitos humanos e trabalhistas nos seus processos comerciais;

II - o desenvolvimento e a implementação de estratégias e práticas de aquisição adequadas que previnam ou minimizem os riscos identificados;

III - a oferta de treinamento nas áreas de negócios e compras; e

IV - a implementação de medidas de controle baseadas em riscos para verificar a conformidade com a estratégia de proteção a direitos humanos e trabalhistas.

7.1. O empregador deve adotar medidas preventivas adequadas em relação a fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados, para eliminar, reduzir ou controlar os riscos, conforme previsto em legislação e, na ausência desta, apontadas em padrões, guias e normatizações internacionalmente reconhecidas, em particular:

I - a consideração dos direitos humanos e trabalhistas na seleção de fornecedores e prestadoras de serviços terceirizados;

II - previsão contratual de que fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados atenderão aos direitos humanos e trabalhistas e tratarão descumprimentos, adequadamente, ao longo da cadeia;

III - a implementação de treinamento e educação adicional para reforçar as garantias contratuais dos fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados, de acordo com o inciso II; e

IV - acordar mecanismos de controle contratual adequados e implementá-los com base no risco para verificar a conformidade com a estratégia de proteção a direitos humanos e trabalhistas nos fornecedores diretos e prestadoras de serviços terceirizados.

7.2. Para os fins do *caput* item 7 e subitem 7.1, o empregador deve elaborar um plano de ação, indicando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, conforme item 6.3, definindo-se cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

7.3. O desempenho das medidas de prevenção deve ser acompanhado de forma planejada e contemplar, pelo menos:

I - a verificação da execução das ações planejadas; e

II - a análise documental conjugada com inspeções não previamente informadas dos locais e ambientes de desenvolvimento da atividade econômica.

7.4. A eficácia das medidas preventivas deve ser revisada, no mínimo, uma vez por ano e, numa base ad hoc, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias das medidas de prevenção; e

II - na ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas.

7.5. A implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes devem ser devidamente registrados.

8. O empregador deve tomar medidas de resposta à ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor com o objetivo de fazer cessar ou minimizar a extensão de seus efeitos.

8.1. As medidas deverão estar ancoradas na gravidade e na reversibilidade da violação a direitos humanos e trabalhistas, consistindo na assunção, pelo empregador, de responsabilidade e dever de imediato saneamento e reparação de quaisquer violações.

9. O sistema de gerenciamento de riscos e resposta a violações de direitos humanos e trabalhistas, no âmbito do PGRVDHT, deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - inventário de riscos, conforme item 10; e

II - plano de ação, conforme item 7.2.

9.1. Os documentos previstos no item 9 devem ser elaborados sob a responsabilidade do empregador, datados e assinados pelo responsável interno.

9.2. O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos referidos no item 9, nato digitais ou digitalizados, por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.

9.3. O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos previstos no item 9.

10. Os dados da identificação dos perigos e da avaliação dos riscos de violações a direitos humanos e trabalhistas devem ser consolidados em um inventário de riscos.

10.1. O Inventário de Riscos deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - caracterização dos processos e ambientes de trabalho;

II - caracterização das atividades;

III - descrição de perigos de violações a direitos humanos e trabalhistas, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de pessoas sujeitas a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementadas;

IV - avaliação dos riscos, incluindo níveis de risco e a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e

V - critérios de classificação adotados para avaliação dos riscos e tomada de decisão.

10.2. O inventário de riscos deve ser mantido atualizado.

10.3. O histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 4 (quatro) anos.

Da declaração de política

11. No âmbito do PGRVDHT, o empregador deve emitir e disponibilizar, gratuitamente, ao público, através da rede mundial de computadores, por um período de 4 (quatro) anos, uma declaração de política sobre sua estratégia de proteção aos direitos humanos e trabalhistas, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - uma descrição do procedimento pelo qual a empresa monitora o respeito aos direitos humanos e trabalhistas na cadeia de valor com referência às medidas preventivas e de resposta;

II - os riscos prioritários de direitos humanos e trabalhistas identificados com base na análise de riscos; e

III - a definição, com base na análise de risco, das expectativas de direitos humanos e trabalhistas que a empresa tem em relação a seus funcionários e fornecedores na cadeia de valor.

Do procedimento de reclamações

12. No âmbito do PGRVDHT, o empregador deverá estabelecer um procedimento adequado para reclamações, permitindo que sejam apontados riscos ou violações relacionadas a direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor.

12.1. O procedimento de reclamações previsto no caput atenderá aos seguintes critérios:

I - disponibilizar, publicamente e de maneira apropriada, informações claras e compreensíveis sobre acesso, competência e forma de registro de reclamações;

II - estar acessível a trabalhadores diretos e indiretos, bem como a terceiros interessados, mantendo a confidencialidade e oferecendo proteção eficaz contra desvantagens ou punições resultantes de uma reclamação;

III - fornecer confirmação de recebimento de informações aos denunciantes;

IV - prever mecanismos de comunicação aos denunciantes das medidas tomadas como resultado de reclamações; e

V - estar direcionado ao responsável interno previsto.

12.2. A eficácia do procedimento de reclamações deve ser revisada, no mínimo, uma vez por ano e, numa base ad hoc, quando da ocorrência das seguintes situações:

I - após inovações e modificações em tecnologias, produtos, processos, atividades de trabalho, projetos ou campo de negócios, entre outros, que impliquem em novos riscos ou modifiquem os riscos existentes;

II - quando identificadas inadequações, insuficiências ou ineficácias no procedimento de reclamações; e

III - na ocorrência de violações a direitos humanos e trabalhistas.

Dos relatórios públicos

13. Como medida de transparência, no âmbito do PGRVDHT, o empregador deve preparar um relatório anual sobre o cumprimento das obrigações de monitoramento continuado do respeito aos direitos humanos e trabalhistas em sua cadeia de valor, disponibilizando-o, gratuitamente, ao público através da rede mundial de computadores por um período de 4 (quatro) anos, no máximo 4 (quatro) meses após o final do ano civil.

13.1. O relatório deve conter, no mínimo, informações compreensíveis sobre:

I - se a empresa identificou riscos relacionados aos direitos humanos e trabalhistas ou violações de deveres relacionados aos direitos humanos e trabalhistas e, em caso afirmativo, quais;

II - o que a empresa fez para cumprir suas obrigações de devida diligência com referência às medidas preventivas e de resposta, bem como as medidas tomadas pela empresa como resultado de reclamações de acordo com o item 12;

III - como a empresa avalia o impacto e a eficácia das medidas; e

IV - quais são as conclusões tiradas da avaliação para ações futuras.

(DOU, 29.07.2024)

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - BPC - CADASTRO ÚNICO - BENEFICIÁRIO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES**

PORTARIA INTERMINISTERIAL MDS/MPS Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2024.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria Interministerial MDS/MPS nº 27/2024, dispõem sobre o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria.

Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 meses deverão regularizar a situação nos seguintes prazos contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

- 45 dias para municípios de pequeno porte; e

- 90 dias para municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50 mil habitantes.

O beneficiário poderá realizar a inclusão ou atualização no Cadastro Único até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o processo de inscrição e atualização cadastral para manutenção do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC para os beneficiários não inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que estiverem com o cadastro desatualizado, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME e o MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e os artigos 27 e 43, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023,

RESOLVEM:

Art. 1º Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 meses deverão regularizar a situação nos seguintes prazos contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I - 45 dias para municípios de pequeno porte; e

II - 90 dias para municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50 mil habitantes.

§ 1º Na falta da ciência inequívoca da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 dias após o envio da notificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput implicará na suspensão do benefício desde que comprovada a ciência inequívoca da notificação.

Art. 2º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou atualização no Cadastro Único até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.

§ 1º A relação dos beneficiários será disponibilizada às gestões municipais e distrital para realização de ações prévias com a finalidade de mobilizar os beneficiários sobre a necessidade de inscrição ou atualização no Cadastro Único e desenvolver ações para priorizar o atendimento quando for necessário.

§ 2º Caso o beneficiário não realize a inclusão ou atualização cadastral nos termos do caput, a suspensão terá efeitos a partir do pagamento do mês subsequente ao final dos prazos estabelecidos no artigo 1º, incisos I e II, desta Portaria.

§ 3º O beneficiário poderá solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reativação de seu benefício caso tenha realizado a inscrição ou atualização no Cadastro Único até o fim do prazo de suspensão.

§ 4º A reativação do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa.

Art. 3º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o INSS adotarão medidas para ampla divulgação das medidas constantes desta Portaria aos beneficiários do BPC, podendo editar atos complementares conjuntos para casos omissos ou excepcionais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência  
Social, Família e Combate à Fome

CARLOS ROBERTO LUPI  
Ministro de Estado da Previdência Social

(DOU, 26.07.2024)

BOLT9225---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - REGRAS, PROCEDIMENTOS E REQUERIMENTO - CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E REVISÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUTA MDS E INSS Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28/2024, altera a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3/2018, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

A referida portaria altera, dentre outros:

- os requerimentos do BPC que passarem por alteração cadastral com indícios de inconsistência durante o processo de análise deverão ser submetidos à averiguação própria para verificação das novas informações prestadas;
- ao requerente ou ao responsável legal será solicitado registro biométrico, a partir de 1º de setembro de 2024, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- na impossibilidade do registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal;
- o cruzamento de informações será realizado mensalmente pelo INSS para verificação da manutenção do critério de renda do grupo familiar e do acúmulo do benefício com outra renda ou, no caso da pessoa com deficiência, da renda decorrente do exercício de atividade remunerada.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições previstas no art. 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições fixadas nos arts. 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 184, do dia 24 de setembro de 2018, Sessão 1, página nº 85 a 88, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A Os requerimentos do BPC que passarem por alteração cadastral com indícios de inconsistência durante o processo de análise deverão ser submetidos à averiguação própria para verificação das novas informações prestadas." (NR)



"Art. 7º .....

§ 1º Ao requerente ou ao responsável legal será solicitado registro biométrico, a partir de 1º de setembro de 2024, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 1º-A Na impossibilidade do registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

....." (NR)

"Art. 23. O cruzamento de informações será realizado mensalmente pelo INSS para verificação da manutenção do critério de renda do grupo familiar e do acúmulo do benefício com outra renda constante em base de dados dos órgãos da Administração Pública disponíveis ou, no caso da pessoa com deficiência, da renda decorrente do exercício de atividade remunerada, nos termos do art. 20, § 4º, e do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 6º O INSS priorizará a revisão e apuração dos indícios de irregularidades relacionados à superação de renda dos beneficiários com Cadastro Único atualizado e quando a renda for proveniente do titular do benefício, não dispensando a revisão e apuração dos casos em que a renda for proveniente de membro do grupo familiar.

§ 7º O INSS adotará as medidas necessárias para inclusão de todas as bases de dados de regimes previdenciários disponíveis aos órgãos da Administração Pública no cruzamento que trata o caput, comunicando ao MDS acerca do incremento de novas bases.

§ 8º O MDS adotará monitoramento contínuo das ações de revisão do BPC, implementando e mantendo bancos de dados sobre os benefícios alcançados pelas ações revisionais, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações.

§ 9º O MDS e o INSS poderão indicar grupos prioritários para revisão da renda per capita familiar baseado em estudos que indiquem maior probabilidade de identificação de irregularidade em benefícios." (NR)

"Art. 24. ....

§ 1º A notificação de que trata o caput tem por objetivo cientificar o beneficiário, seu representante legal ou procurador e ocorrerá preferencialmente por meio da rede bancária.

....." (NR)

"Art. 24-A. ....

§ 1º A apuração de irregularidade ou fraude de que trata o caput deverá ser realizada pelo INSS ou outro órgão competente, cabendo ao INSS operacionalizar o bloqueio cautelar, se for o caso.

§ 9º O INSS deverá enviar mensalmente ao MDS lista com benefícios que se encontram com bloqueio cautelar.

§ 10 Feita a verificação de renda além do limite estabelecido em lei será suspenso o benefício, observada a legislação específica." (NR)

"Art. 24-B. Os benefícios em que forem identificados indícios de irregularidades ou fraudes serão apurados com prioridade pelo INSS."(NR)

"Art. 43. O INSS e o MDS poderão editar atos conjuntos complementares, dentro dos limites de suas competências, com a finalidade de disciplinar a operacionalização e as excepcionalidades em conformidade com as disposições desta Portaria Conjunta." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência  
Social, Família e Combate à Fome

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 26.07.2024)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - DIVULGAÇÃO DE CÓDIGOS

PORTARIA DIROFL/INSS Nº 749, DE 29 DE JULHO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Orçamento, Finanças e Logística do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIROFL/INSS nº 749/2024, divulga os códigos de Guia de Recolhimento da União - GRU parametrizados no SIAFI, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

Os códigos iniciados pelo número 2xxx-x são exclusivos de recolhimento das UGs: 510001/57202 e 513001/57904 e os demais códigos poderão ser utilizados para recolhimentos nas UGs.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Divulga os códigos de Guia de Recolhimento da União - GRU parametrizados no SIAFI, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

A DIRETORA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, considerando as disposições do artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e da Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.424742/2022-76,

#### RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os códigos a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União - GRU, que estão parametrizados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, na Unidade Gestora - UG: 510001, Gestão: 57202 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e na Unidade Gestora - UG: 513001, Gestão: 57904 - Fundo do Regime Geral do Seguro Social - FRGPS.

Art. 2º Os códigos iniciados pelo número 2xxx-x são exclusivos de recolhimento das UGs: 510001/57202 e 513001/57904 e os demais códigos poderão ser utilizados para recolhimentos nas UGs.

Art. 3º. Ficam revogadas:

a) a Portaria DIROFL/INSS Nº 731, de 6 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 10/10/2022, seção 1, página 113; e

b) a Portaria DIROFL/INSS Nº 739, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27/10/2023, seção 1, página 58.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

### ANEXO I

#### UNIDADES GESTORAS DO INSS/FRGPS POR SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

UG/Gestão		Superintendências
INSS	FRGPS	
510178/57202	513178/57904	Superintendência Regional Sudeste I
510180/57202	513180/57904	Superintendência Regional Sudeste II
512074/57202	515074/57904	Superintendência Regional Sudeste III
510181/57202	513181/57904	Superintendência Regional Sul
510677/57202	513677/57904	Superintendência Regional Nordeste
510678/57202	513678/57904	Superintendência Regional Norte Centro Oeste

### ANEXO II

Códigos de Recolhimento Parametrizados no INSS

ÁREA DEMANDANTE	GRU	TÍTULO	DESCRIÇÃO/UTILIDADE
BENEFÍCIO	10065-0	INSS-RESTIT. BENEFÍCIO ORIUNDO DE FRAUDE	Receita decorrente da restituição de benefícios relacionados à Fraude.
	10068-4	INSS-REST. DE BENEFÍCIOS - ENCARGOS PREV. UNIÃO - F.001	Receitas provenientes da restituição dos benefícios oriundos de pagamentos de encargos previdenciários da União - EPU (Fonte 001).
	10069-2	INSS-REST.DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - F.002	Receita proveniente da restituição dos Benefícios oriundos de pagamentos de benefícios assistenciais - Fonte 002.
	10073-0	INSS-RESTIT. BENEFÍCIO ORIUNDO ERRO	Receita decorrente da restituição de benefícios relacionados a Erro.
	10074-9	INSS-REST.BENEF.ASSIST.PG.IND. PÓS-ÓBITOS/F.002	Receita proveniente de restituição dos benefícios assistenciais pagos indevidamente pelos agentes pagadores pós óbitos, Fonte 002.
	48804-6	REMUN.SALDOS DE RECURSOS NÃO DESEMBOLSADOS	Receita decorrente da remuneração, efetuada sobre os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios. Fato Gerador: a aplicação dos saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.
	60205-1	INSS DEV. BENF. NÃO PAGOS SISPAGBEN EPU	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela parte bancária contratada, referente a devoluções de Benefícios não pagos de Encargos Públicos da União - EPU.
	60206-0	INSS DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN LOAS	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes às devoluções de Benefícios não pagos da Lei Orgânica da Assistência Social do MDS - LOAS.
	60207-8	REST.BENEF.PG. IND. BCO. DEP.-PÓS ÓBITOS EX. CTE	Registra o valor da arrecadação de recursos oriundos de valores pagos pelo agente pagador ao órgão concedente do Benefício pagos indevidamente [Pós - Óbito] no Exercício Corrente.
ENGENHARIA	28802-0	ALUGUÉIS	Registra as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis e arrendamentos, dentre outras.
	28804-7	TAXA DE USO DE IMÓVEIS	Registra as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis e arrendamentos, dentre outros.
	28857-8	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS	Recursos proveniente de alienação de imóveis urbanos.
	28961-2	TAXA DE USO IMÓVEIS FUN. E PROP. NAC. RESID.	Registra as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis e arrendamentos, dentre outras.
FINANCEIRO	18806-9	RECUP. DESP. PRIMARIA EXERC. ANTERIORES - FTE. 000	Receita decorrente de ressarcimento, ao ente público, de despesas primárias incorridas por este, em exercícios anteriores, mas que não são de sua responsabilidade direta.
	18822-0	STN OUTRAS RECEITAS	Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores. Destinação Legal: Recursos ordinários de Livre Destinação.
	18830-1	STN INDENIZ DANOS PATRIM PUBLICO	Registra o valor dos recursos recebidos como indenização por danos causados ao patrimônio público ou indenização por posse/ocupação ilícita de bens da União.
	18859-0	STN OUTRAS RESTITUICOES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não desembolsados pelo agente pagador.
	20002-6	INSS /2º LEILÃO P/PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS/FOPAGB	Receita decorrente da realização de Leilão para o pagamento da Folha de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
	20029-8	INSS/REC. LEILÃO PARA PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS	Receita decorrente da realização de Leilão para o pagamento da Folha de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

	20042-5	INSS/REC. ESTOQUE/PAGTO FOLHA BENEFÍCIOS	Receita decorrente do recolhimento dos pagamentos do estoque da Folha de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o objetivo de atender regras da prestação de contas do contrato firmado entre o INSS e a rede bancária.
	28806-3	DIVIDENDOS	Receitas atribuídas à União, provenientes de resultados nas empresas públicas ou não, regidas pela regulamentação observada pelas sociedades anônimas.
	28852-7	OUTRAS RESTITUIÇÕES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não-desembolsados pelo agente pagador.
	28872-1	OUTRAS INDENIZAÇÕES	Recursos recebidos de Indenizações que não tenham natureza de receita específica.
	28881-0	RECUP. DESP. PRIMÁRIA EXERC. ANTERIORES FTE PRÓPRIA	Registra o valor de receitas provenientes do cancelamento (restituição/recuperação/devolução) de despesas primárias executadas/pagas em exercícios anteriores, canceladas apenas no exercício corrente.
	28886-1	OUTRAS PRÓPRIAS RECEITAS	Englobam as receitas próprias que não tem natureza específica.
	28891-8	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: receita patrimonial, industrial, de serviços e diversas.
	28955-8	OUTROS RESSARCIMENTOS	Receita decorrente de outras restituições que não tenham natureza de receita específica.
	28969-8	RECEITA CESSAO DIR. OPERACIONALIZACAO PAGAMENTOS	Registra a receita decorrente da cessão a agentes financeiros do direito de operacionalizar o pagamento relativo a Folha de Pessoal, Ativo e Inativo, a Precatórios, a RPV's, bem como qualquer outro pagamento a ser efetuado a terceiros e que possa ser operacionalizado por instituição financeira de determinada entidade pública.
	58806-7	STN-RECUP. DESP. PRIM. EXERC. ANTERIORES - INTRA-ORCAM	Registra o valor de receitas provenientes do cancelamento (restituição/recuperação/devolução) de despesas primárias executadas/pagas em exercícios anteriores, canceladas apenas no exercício corrente. Mesma fonte de recursos utilizada para, no exercício anterior, efetuar o pagamento da despesa que, no exercício corrente, está sendo restituída conforme art. 8 da LRF.
	68802-9	DEVOLUÇÃO DIÁRIAS - EXERCÍCIO	Devolução de diárias não utilizadas no mesmo Exercício.
	68888-6	ANUL.DESPESA NO EXERCÍCIO	Código utilizado para receber o estorno de despesas realizada no exercício.
	98814-6	DEPÓSITOS JUDICIAIS	Registra os valores de obrigações, exigíveis até o curso do exercício seguinte, decorrentes de depósitos recebidos por determinação da justiça.
	98815-4	DEPÓSITOS DE TERCEIROS	Arrecada os valores relativos aos depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamados ou abandonados pelos credores.
LOGISTICA	18854-9	RESSARCIMENTO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS	Código utilizado para receber ressarcimento de ligações telefônicas.
	18855-7	RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COPIAS	Código utilizado para receber o ressarcimento de despesas com cópias.
	28809-8	REC.REVERSÃO GARANTIAS EM FAVOR DA UNIÃO	Receita gerada pela incorporação de valores perdidos em favor da União, quando nos casos de reversão de Depósito de Garantias, ou outros assemelhados, nos casos relacionados a contratos administrativos - Fonte Própria.
	28830-6	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	Receita das atividades de apoio administrativo executadas em organizações de qualquer natureza, como: Taxas de expedição de certificados; Taxas de registro, Renovação, Vistoria, Licença, Cadastramento; Datilografia, Microfilmagem, Cópias Xerográficas, Heliográficas, Fotostáticas; Taxas de Inscrição em Concursos.

	28849-7	INDENIZ. DANOS CAUSADOS PATRIMÔNIO PÚBLICO	Recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao Patrimônio Público.
	28867-5	MULTAS E JUROS PREVISTOS EM CONTRATOS	Receita decorrente de pagamento de juros destinados à indenização pelo atraso no cumprimento de obrigações e multas de caráter punitivo ou moratório decorrentes da inobservância de obrigações contratuais.
	28868-3	ALIENAÇÃO OUTROS BENS MÓVEIS	Receita proveniente da alienação de bens moveis que não tenham natureza de receita específica.
	28965-5	ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS	Registra as receitas provenientes da alienação de bens móveis e semoventes. Compreende a alienação de animais, veículos, móveis, equipamentos e utensílios.
	28966-3	ALIENAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	Registra as receitas provenientes da alienação de bens móveis e semoventes. Compreende a alienação de animais, veículos, móveis, equipamentos e utensílios.
	28967-1	ALIENAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Registra as receitas provenientes da alienação de bens móveis e semoventes. Compreende a alienação de animais, veículos, móveis, equipamentos e utensílios.
	98811-1	CAUÇÕES E GARANTIAS DIVERSAS	Registra os valores das obrigações exigíveis no curso do exercício seguinte, contraídas com o recebimento de depósitos e/ou cauções vinculadas a contratos ou a convenções, para garantias de operações específicas.
PESSOAL (para as UGs: 512001 e 512016)	18818-2	STN OUTRAS RESTIT. (FOLHA)	Receita decorrente de outras restituições em folha de pagamento.
	18821-2	STN OUTRAS INDENIZAÇÕES (DEDUÇÕES FOLHA)	Registra recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao patrimônio público.
	68801-0	DEVOL CRED FOLHA PAGAMENTOS	Código utilizado para estorno de despesa realizada em folha de pagamento.
	68803-7	DEVOLUÇÃO DE AJUDA DE CUSTO - EXERCÍCIO	Devolução de ajuda de custo não utilizada no mesmo exercício.
	68806-1	DEVOLUCAO DE SALARIOS	Código utilizado para devolução de salário dentro do exercício.
	68816-9	RESSARC.DE PESSOAL CEDIDO - INTRA ORÇAMENTÁRIA	Código utilizado para receber o ressarcimento de despesa gasta com pessoal cedido dentro do exercício (operações intra orçamentárias).
	68817-7	RESSARC DE PESSOAL CEDIDO	Código utilizado para receber o ressarcimento de despesa gasta com pessoal cedido dentro do exercício.
	78804-0	INTRA-TAXA DE OCUPACAO DE IMOVEIS	Código utilizado para operações intra - orçamentárias. Recurso proveniente da taxa de ocupação, devida pelos ocupantes de outros bens imóveis de propriedade da união; receita que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis e arrendamentos, dentre outras.
	98832-4	DEVOL.VALOR NÃO CRED CONTA SALARIO VIA OB PIX	Arrecada os valores relativos a devolução, por parte das instituições financeiras de salários creditados via OB PIX e não sacados.
PROCURADORIA	13801-0	AGU-MULTAS E SANÇÕES EM AÇÃO IMPROB.ADM	Receita relativa a multa civil aplicada em Ação de Improbidade Administrativa.
	13804-5	AGU-RECUPERAÇÃO DE RECURSOS -ACP/AIA	Receita relativa recuperação de recursos em Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa. Exemplo: Recuperação de valores desviados em ação de Improb. Administrativa. Condenação em Ação Civil Pública de dano ao Patrimônio Histórico.

	13805-3	AGU-RECUP. DESP. PRIM. EXER. ANT. TCU / CONVENIOS	Recuperação de recursos na execução de decisões do Tribunal de Contas da União relativas a convênios.
	13806-1	AGU-RECUP. DESP. PRIM. EXERC. ANT. TCU / OUTROS	Recuperação de recursos na execução de decisões do Tribunal de Contas da União relativas exceto convênios. Registra o valor de receitas provenientes do cancelamento (restituição/recuperação/devolução) de despesas primárias executadas/pagas em exercícios anteriores, canceladas apenas no exercício corrente.
	18804-2	MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	Registra receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgão ou entidades, quando: I) a aplicação da multa for determinada por dispositivos legais que não possuam códigos de NR específicos; e II) quando o destinatário da totalidade da receita auferida por meio da aplicação da multa for a própria unidade responsável por aplicá-la.
	18809-3	STN - DEV. SALDO PRECATÓRIO EXERCÍCIO ANTERIOR	Registra o valor de receitas provenientes do cancelamento (restituição/recuperação/devolução) de despesa primária executadas/pagas em exercícios anteriores, canceladas apenas no exercício corrente.
	18862-0	STN - RESSARCIMENTO D CUSTOS	Registra a receita oriunda do ressarcimento de custos, tais como: I) ressarcimento de honorários técnico-periciais ao Tribunal que julgou a causa. II) ressarcimento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos; III) ressarcimento de custos de disponibilização de medicamentos; IV) entre outros.
	18906-5	STN-MULTAS DE SENTENÇAS JUDICIAIS FTE 052	Receitas de multas aplicadas por sentenças judiciais nas esferas civil e penal, como: multas atentatórias à dignidade da justiça, multa por litigância de má-fé, multa por suspeição rejeitada quando evidenciada malícia do excipiente, dentre outras.
	28860-8	AGU - RECUP. DESP. PRIM. EXERC. ANT. TCU/OUTROS	Recuperação de recursos na execução de decisões do Tribunal de Contas da União relativas, exceto convênios, com fonte própria.
	60001-6	PRECATORIO/RPV UNIAO E ENT. INTEGRANTES SIAFI	Código utilizado para recebimento de estorno de despesa com precatório e requisições de pequeno valor pagos pela União.

Códigos de Recolhimento Parametrizados no FRGPS

ÁREA DEMANDANTE	GRU	TÍTULO	DESCRIÇÃO/UTILIDADE
BENEFÍCIO	10013-7	FRGPS-DEVOL. BENEF. NÃO PG. ACORDO INTERNACIONAL - EX. ANT.	Receita decorrente da devolução de benefícios não pagos do Acordo Internacional da Seguridade Social de exercícios anteriores - FRGPS.
	10026-9	FRGPS - MULTA APLIC. EMPR. ATR. COMUN. ACIDENTE TRABALHO	Receita decorrente de Multas relacionadas a não comunicação pela empresa de ocorrência de Acidente de Trabalho ou Morte de seus empregados.
	10027-7	FRGPS - MULTA APLIC. AUSÊNCIA DESC. FPAG. BEN. INDE	Receita decorrente das Multas relacionadas à situação em que o empregador não desconta, da remuneração dos segurados ao seu serviço, a importância proveniente de dívida ou de responsabilidade por eles contraídas junto a Seguridade Social, relativo a benefícios pagos indevidamente.
	10029-3	FRGPS - RESTITUIÇÃO BENEF. PREV. ORIUNDO FRAUDE	Receita decorrente da restituição dos Benefícios Previdenciários relacionados à fraude.
	10038-2	FRGPS - RESSARC. DECORRENTES AÇÕES REGRESSIVAS RELAÇÕES TRAB.	Receita decorrente do ressarcimento de Ações Regressivas oriundas das relações de trabalho.
	10039-0	FRGPS - MULTA/JUROS RESSARC. AÇÕES REGRESSIVAS REL. TRAB.	Receita decorrente das multas e juros de mora da receita relativas ao ressarcimento de Ações Regressivas oriundas das relações de trabalho.

	10062-5	FRGPS REST. BENEF. PREV. ORIUNDO DE ERRO	Receita decorrente da restituição dos benefícios previdenciários relacionados a erro.
	10063-3	REST. BENEF. PG. IND BCO. DEP - PÓS ÓBITOS EX. ANTERIORES	Registra o valor da arrecadação de receita de restituições, por parte do agente pagador ao Órgão concedente do benefício, dos recursos referentes aos benefícios pagos indevidamente - pós-óbitos - Exercícios Anteriores.
	10064-1	FRGPS - RESTITUIÇÃO DE BENEF. PREVID. CONSIG. FPGTO	Receita provenientes de restituições dos benefícios previdenciários recebidos indevidamente e descontados pela empresa na remuneração dos seus empregados ou de benefícios dos próprios segurados, por meio de consignação em folha de pagamentos dos mesmos.
	10066-8	FRGPS - OUTRAS RESTITUIÇÕES DE BENEFÍCIOS PREV.	Receitas provenientes das demais restituições de benefícios previdenciários.
	10092-7	FRGPS-RECUPERAÇÃO DESPESAS PRIMÁRIAS EXERC. ANTERIORES	Registra o valor de receitas provenientes d cancelamento (restituição/recuperação/devolução) de despesas primárias executadas/pagas em exercícios anteriores, canceladas apenas no exercício corrente.
	10094-3	FRGPS-RECEITA DE COMPENSACAO PREVIDENCIARIA	Receita de Compensação Previdenciária - COMPREV
	48804-6	REMUNERAÇÃO SALDOS DE RECURSOS NÃO DESEMBOLSADOS	Receita decorrente da remuneração, efetuada sobre os saldos dos recursos disponibilizados para pagamento de benefícios.
	60202-7	FRGPS - DEVOL. DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS ACORDO INTERNACIONAL	Código utilizado para receber valores referentes a Benefícios não da base única de seguridade social do Acordo Internacional.
	60203-5	FRGPS - DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes a devoluções de benefícios não pagos do FRGPS.
	60204-3	INSS - DEVOL. BENEF. NÃO PAGOS SISPAGBEN EPEX.	Código utilizado para receber recursos financeiros das prestações de contas pela rede bancária contratada, referentes a devoluções de benefícios não pagos no exterior - EPEX.
	60207-8	REST. BENEF. PG. IND. BCO DEP - PÓS ÓBITOS EX. CTE	Registra o valor da arrecadação de recursos oriundos de valores pagos pelo agente pagador ao Órgão concedente do benefício pagos indevidamente pós-óbito no exercício corrente.
ENGENHARIA	28802-0	ALUGUÉIS	Registra as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis e arrendamentos, dentre outras.
	28804-7	TAXA DE USO DE IMÓVEIS	Registra as receitas que se originaram da exploração do patrimônio imobiliário do estado, como, por exemplo, as provenientes de aluguéis e arrendamentos, dentre outras.
	28857-8	ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS	Recursos proveniente da alienação de imóveis urbanos.
FINANCEIRO	10180-0	FRGPS - ALIENACAO DE TITULOS MOBILIÁRIOS	Registra o valor total da receita arrecadada com a alienação de títulos e valores imobiliários cuja destinação é o pagamento de benefícios previdenciários.
	18822-0	STN OUTRAS RECEITAS	Englobam as demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores. Destinação Legal: Recursos ordinários de Livre Destinação
	18830-1	STN INDENIZ DANOS PATRIM PUBLICO	Registra o valor dos recursos recebidos como indenização por danos causados ao patrimônio público ou indenização por posse/ocupação ilícita de bens da União.
	28806-3	DIVIDENDOS	Receitas atribuídas à União, provenientes de resultados nas empresas públicas ou não, regidas pela regulamentação observada pelas sociedades anônimas.

	28849-7	INDENIZAÇÕES DANOS CAUSADOS PATRIMÔNIO PÚBLICO	Recursos recebidos como ressarcimento por danos causados ao Patrimônio Público.
	28852-7	OUTRAS RESTITUIÇÕES	Receita decorrente de outras restituições que não sejam advindas de convênios nem tampouco de benefícios não desembolsados pelo agente pagador.
	28872-1	OUTRAS INDENIZAÇÕES	Recursos recebidos de indenizações que não tenham natureza de receita específica.
	28881-0	RECUP. DESP. PRIMARIA EXERC. ANTERIORES FTE PROPRIA	Registra o valor de receitas provenientes do cancelamento (restituição/recuperação/devolução) de despesas primárias executadas/pagas em exercícios anteriores, canceladas apenas no exercício corrente.
	28886-1	OUTRAS RECEITAS PRÓPRIAS	Englobam as receitas próprias que não tem natureza de receita específica.
	28891-8	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS	Englobam todas as multas que não estejam relacionadas a pagamentos de tributos ou contribuições, compreendendo as multas relativas às demais receitas constantes da classificação, tais como: Receita Patrimonial, Industrial, de Serviços e diversas.
	28955-8	OUTROS RESSARCIMENTOS	Receita decorrente de outras restituições que não tenham natureza de receita específica.
	48815-1	RECEITA DE TÍTULOS DO TN RESGATADOS	Receita auferida por detentores de títulos do Tesouro Nacional resgatados.
	68888-6	ANULAÇÃO DESPESA NO EXERCÍCIO	Código utilizado para receber o estorno de despesa realizada no exercício.
	98814-6	DEPÓSITOS JUDICIAIS	Registra os valores das obrigações, exigíveis até o curso do exercício seguinte, decorrentes de depósitos recebidos por determinação da justiça.
	98815-4	DEPÓSITOS DE TERCEIROS	Arrecada os valores relativos aos depósitos de terceiros de diversas origens, inclusive desconhecidas, não reclamados ou abandonados pelos credores.
PROCURADORIA	10028-5	FRGPS - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PROCESSOS JUDICIAIS	Receita decorrente das Multas Aplicadas pelo Juiz ou Tribunal ao Litigante de Má Fé, nos casos em que o INSS configura como réu no processo.
	13804-5	AGU - RECUPERAÇÃO DE RECURSOS - ACP/AIA	Receita relativa à recuperação de recursos em Ação Civil Pública e de Improbidade Administrativa.
	18804-2	MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	Registra receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades, quando: I) A aplicação da multa for determinada por dispositivos legais que não possuam códigos de natureza de receita específicos; e II) O destinatário da totalidade da receita auferida por meio da aplicação da multa for a própria unidade responsável por aplicá-la.
	18809-3	STN - DEV. SALDO PRECATÓRIO EX. ANTERIOR	Registra o valor de receitas provenientes do cancelamento (restituição/recuperação/devolução) de despesas primárias executadas/pagas em exercícios anteriores, canceladas apenas no exercício corrente.
	18862-0	STN - RESSARCIMENTO DE CUSTOS	Registra a receita oriunda do ressarcimento de custos, tais como: I) de honorários técnico-periciais ao Tribunal que julgou a causa; II) das despesas do porte de remessa e retorno dos autos; III) ressarcimento de custos de disponibilização de medicamentos; IV) entre outros.
	60001-6	PRECATÓRIO/RPV UNIAO E ENT. INTEGRANTES SIAFI	Código utilizado para recebimento de estorno de despesa com precatório e requisições de pequeno valor pagos pela União.

(DOU, 31.07.2024)

BOLT9228---WIN/INTER

**INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - ALTERAÇÕES**



PORTARIA MTE Nº 1.259, DE 26 DE JULHO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.259/2024, altera para 1º de janeiro de 2025 o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023 \*(V. Bol. 1.995 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Prorroga o início da vigência da Portaria TEM nº 3.665, de 13 de novembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e no Processo nº 19964.203605/2023-95,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2023, seção 1, página 97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2025." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MTE nº 828, de 24 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 29.07.2024)

BOLT9227---WIN/INTER

*“Dois importantes fatos, nesta vida, saltam aos olhos; primeiro, que cada um de nós sofre inevitavelmente derrotas temporárias, de formas diferentes, nas ocasiões mais diversas. Segundo que cada adversidade traz consigo a semente de um benefício equivalente. Ainda não encontrei homem algum bem-sucedido na vida que não houvesse antes sofrido derrotas temporárias. Sempre que um homem supera os reveses, torna-se mental e espiritualmente mais forte... É assim que aprendemos o que devemos com a grande lição da adversidade.”*

*Andrew Carnegie, Companhia de Aço Carnegie.*